

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023-1 DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2022/18593**

Processo Administrativo nº 2022/18593

Pregão Presencial nº 043/2023

MS AMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, sociedade privada, inscrita no CNPJ nº 04.139.584/0001-31, com endereço sito à Avenida Muxeque Chinzarian S/N quadra 10, lote 1B Polo Empresarial Oeste, CEP 79.108-660, na cidade de Campo Grande – MS por meio de seu representante legal RAFAEL ROSSIGNOLO FRANCISCATO, brasileiro, casado, administrador de empresas, com RG sob o nº 32.284.579-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 217.386.228-60, vem, com o devido acato e respeito, honrosamente APRESENTAR **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DA MODALIDADE MENOR PREÇO Nº 043/2023**, referente ao pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a competitividade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Primordialmente, cumpre destacar o preenchimento do requisito da tempestividade da presente impugnação, tendo sido respeitado o prazo de até 03 (três) dias úteis previstos no item 21.1, do citado edital de licitação.

Assim, como a sessão pública está marcada para o dia 08/11/2023, resta absolutamente tempestiva a presente impugnação.

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA SEM AMPARO LEGAL QUE FERE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Conforme se observa do referido edital, pretende-se a contratação de empresa para a prestação de serviços de **Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, e Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de serviços de saúde – RSSS.**

Verifica-se ainda, que no item “Das exigências Habilitatórias”, são solicitados diversos documentos entre eles os seguintes:

11.14.15 Apresentar o(s) documento(s) conforme estabelece as Resoluções da ANTT 5.232 de 14/12/2016, para transporte de resíduos perigosos; sendo este: Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga

11.14.19 Apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, devidamente assinado pelo Responsável Técnico, contemplando os Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) do manejo dos resíduos de serviços de saúde nas etapas do objeto desta licitação, quais sejam: coleta externa, transporte, transbordo (se aplicável). Armazenamento, tratamento, destinação e disposição final, de acordo com as legislações vigentes;



11.14.22 Apresentar a Autorização do Estado importador, em caso de exportação de resíduos para outros Estados;

Imperioso ressaltar, que os documentos mencionados nos itens 11.14.15 e 11.14.19, são de responsabilidade dos geradores de resíduos, e não da Impugnante, que se trata de uma empresa que atua no ramo de tratamento e destinação final de tais resíduos.

Assim, Os Manifestos de carga devem ser emitidos pelo SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a gestão de resíduos) que é uma obrigação do gerador.

Da mesma forma o PGRS também é de responsabilidade do gerador de resíduos, conforme se observa da Portaria 280/2020 do Ministério do Meio Ambiente que visa regulamentar o disposto no Decreto n. 9.672/2019, em seu artigo segundo dispondo o seguinte:

Art. 2º A utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil.

§ 1º Os órgãos ambientais competentes que possuem sistemas de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, com informações compatíveis com os requisitos do MTR, deverão proceder a integração com o SINIR, de forma a manter o MTR nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema subnacional.

§ 2º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, ficam obrigadas a manter atualizadas as informações sobre operacionalização e implantação dos seus planos, na forma deste regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010, entende-se por:



I - Armazenador temporário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo armazenamento temporário de resíduos sólidos do gerador, para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dos resíduos, para posterior encaminhamento para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes;

II - Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF: documento emitido pelo Destinador e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs;

III - Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR: documento que registra as quantidades de resíduos sólidos geradas, transportadas e destinadas por geradores, transportadores e unidades de destinação;

IV - Destinador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

V - Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI - Identificação de resíduos: identificação do tipo de resíduo, conforme Lista Brasileira de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - IN nº 13, de 18 de dezembro 2012, e sucedâneas;

VII - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VIII - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento numerado, gerado por meio do SINIR, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;

IX - Manifesto de Transporte de Resíduos Complementar - MTR Complementar: MTR gerado pelo Armazenador Temporário, contendo o(s) número(s) do(s) MTR(s) que o compõe e que deve(m) estar a ele anexado(s) ou relacionados, além da indicação dos dados do veículo de transporte e do motorista. Deverá acompanhar o transporte da carga do armazenamento temporário até o local de destinação final;

X - Manifesto de Transporte de Resíduos Provisório - MTR Provisório: MTR de preenchimento manual dos dados, gerado previamente pelo sistema e utilizado somente na eventualidade de indisponibilidade temporária do MTR;

XI - Manifesto de Transporte de Resíduos - Importação - MTR Importação: emitido no caso de transporte de resíduos controlados, de acordo com Resolução CONAMA nº 452, de 02 de julho de 2012 e suas alterações, que acompanha a carga do resíduo ao sair do local de desembarque;

XII - Manifesto de Transporte de Resíduos - Exportação - MTR Exportação: emitido para o transporte de resíduos que serão exportados para outros países, acompanhando a carga ao sair do local de geração até o ponto de embarque;

Na mesma linha o artigo 20, da Lei 12.305/2010, estabelece:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Não bastasse, o Estado de Mato Grosso do Sul, Estado de origem da empresa Impugnante não exige e nem emite a Autorização para importação de resíduos.

Destarte, o princípio da competitividade expressa a existência, ao menos em tese, de disputa entre potenciais interessados no ramo do objeto, o que é da própria

essência da licitação, uma vez que, sendo inviável a competição, estar-se-á diante da hipótese de inexigibilidade.

Por conta desse princípio, as exigências devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado. Somente os requisitos que sejam imprescindíveis para o atendimento do interesse licitado é que poderão estar previstos no edital.

São vedadas, portanto, condições que frustrem o caráter competitivo que não guardem qualquer relação com o objeto licitado, como, por exemplo, exigir que a empresa apresente documentos que não são legalmente de sua responsabilidade, como os acima mencionados.

Com efeito, tal exigências ferem o princípio da livre concorrência, e deve ser reparado, sob pena de nulidade do referido edital.

Sobre o tema é o escólio jurisprudencial pátrio, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077334019 RS, Relator: Newton Luís

Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018) (grifo nosso);

EMENTA: Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. **Exigência de documento não previsto na Lei n. 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação** e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02424891920178090112, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/07/2018) (grifo nosso);

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 27 da Lei de Licitações possui rol taxativo quanto aos documentos para habilitação, exigindo a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, por fim, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Os arts. 28 a 32, por seu turno, dispõem acerca da forma de comprovação das qualificações e regularidades previstas nos incisos do artigo citado, em nada se relacionando, pois, ao conteúdo da proposta, fase que é posterior. **Dessa forma, ilegal a exigência de apresentação, na fase de habilitação, do documento individualizado no subitem 13.1.1 do Edital do certame (Declaração de Elaboração Independente de Proposta, cujo conteúdo relaciona-se à afirmação, pelo licitante, de que a proposta apresentada não foi informada, discutida ou comunicada com qualquer outro participante em potencial), razão pela qual correta a sentença que concedeu a segurança. II - A sentença deve ser mantida, outrossim, na parte em que também reconheceu a nulidade do ato de julgamento de recurso administrativo por quem não detinha atribuição para tanto. Isso porque os documentos juntados aos autos comprovam**

que o julgamento do recurso administrativo foi realizado pela Comissão de Licitação, e não pela autoridade hierarquicamente superior, em desconformidade com o que determina o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00038105120114014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 05/08/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2019) (grifo nosso).

Portanto, considerando que a presente licitação versa sobre a contratação de serviços para tratamento e destinação final de resíduos, evidente que a Impugnante não é uma empresa geradora de Resíduos, motivo pelo qual descabida a exigência da documentação supra, devendo ser o edital retificado, em atenção ao princípio da competitividade.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, promovendo-se as devidas alterações e adequações ao edital, e demais que achem necessário, para a adequação do certame. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para evitar qualquer futura arguição de nulidade.

Tendo em mira, a sessão pública designada para 08/09/2023, requer seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2023.

MS AMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Rafael Rossignolo Franciscato
Fone: (67) 9 8208-1118
CPF: 217.386.228-60
MS AMBIENTAL